



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.723570/2012-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.017 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de outubro de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF  
**Recorrente** OSWALDO DA ROCHA GUIMARAES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

**RENDIMENTOS. ACORDO DE CONCILIAÇÃO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS VERBAS. INCIDÊNCIA.**

A discriminação de verbas em acordo, para ser válida e eficaz, deverá obedecer os dispositivos legais aplicáveis: art. 832, §3º da CLT, art. 43, parágrafo 1º da Lei nº 8.212/91 e parágrafos 2º e 3º do artigo 276 do Decreto 3.048/99, não havendo manifestação do juízo na sentença homologatória, a totalidade dos rendimentos deve ser tributada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho , Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal, João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado às fls. 75/77, tomado contra Acórdão da 18ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada (fls. 15/18), mantendo o crédito tributário lançado.

O relatório da r. decisão recorrida está assim lançado:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 2009, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 3 a 8, em que foi apurada a infração de omissão de rendimentos provenientes de ação trabalhista no valor de R\$ 206.566,32, tendo sido compensado o imposto de renda retido na fonte (IRRF) de R\$ 38.039,68 (fl. 5).

Em virtude dessa infração, foi apurado o imposto de renda suplementar sob o código (2904) de R\$ 14.775,75, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 28.363,54 (fl. 4).

A descrição dos fatos e o devido enquadramento legal constam d notificação em pauta.

Inconformado, o Interessado apresentou a impugnação de fl. 15 a 18, argumentando que os rendimentos provenientes do acordo trabalhista pactuado com a CEPAR S.A. e Pan Americana no ano de 2009 totalizaram R\$ 210.566,32 dos quais 80% são de natureza indenizatória.

Alega a seguir que na época da declaração de ajuste não tinha o informe de rendimentos e incorreu em erro ao declarar os rendimentos recebidos como isentos. Com base na documentação probante que junta aos autos (fls. 19 a 52), apresenta o demonstrativo da retificação que deve ser registrado na DAA exercício 2010 (fls. 53 a 55) e assim sendo requer a restituição do imposto de fonte.

Em seu apelo, reprisa o recorrente os argumentos lançados em sua peça de defesa, aduzindo que não houve omissão de rendimentos, uma vez que fora acordado nos autos do processo trabalhista nº 0263500-44.1991.5.02.0026, que sobre os 20% contabilizado como natureza salarial, as empresas Reclamadas – CEPAR S.A. e Pan Americana S/A – ficariam a cargo de recolher os tributos a ele incidentes.

Assim, argumenta que as parcelas recebidas em decorrência da pactuação judicial seriam líquidas, não havendo incidência de qualquer imposto.

Ao arremate, alega ser portador de doença grave, colacionando laudo médico (fls. 81/85) para comprovar sua situação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que o recorrente foi intimado da decisão recorrida aos 26 dias de agosto de 2014, interpondo recurso dia 1º de setembro de 2014, bem como preenche os demais requisitos postos no Decreto nº 70.235/72, pelo que deve ser conhecido.

O lançamento objurgado baseia-se em uma suposta Omissão de Rendimentos percebida pelo recorrente no valor de R\$ 206.566,32 (fls. 5), em que, segundo a Auditora Fiscal, haveria incidência de IRRF no valor de R\$ 38.039,68.

Em sua peça de defesa, aduziu o recorrente que os valores foram recebidos em decorrência de acordo judicial formulado nos autos do processo nº 0263500-44.1991.5.01.0026, que tramitou na 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, e que os impostos incidentes sobre o valor das parcelas, teriam sido recolhidos pelas empresas pagadoras.

O entendimento da DRJ seguiu as inclinações do Relatório Fiscal, julgando improcedente a impugnação, ao asserto de que os rendimentos eram tributáveis, tendo como fundamento o quadro de rendimentos tributáveis do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, às fls. 52.

Claramente trata-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente antes de 2009, entretanto, tal questão não foi objeto de impugnação, tendo a linha de resistência se fixado na alegação de isenção das verbas recebidas.

No caso concreto, vê-se que os rendimentos decorreram de pagamento de acordo judicial formulado nos autos do processo nº 0263500-44.1991.5.01.0026, que tramitou na 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 206.566,32 (fls. 5).

A DRJ entendeu que os rendimentos recebidos estão sujeitos à incidência do imposto no mês do recebimento ou crédito, apurando o imposto de renda suplementar sob o código (2904) de R\$ 14.775,75, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 28.363,54 (fl. 4).

Apesar de haver indícios da composição dos valores na linha defendida pelo Recorrente eis que a petição de acordo homologada indica que os valores deveriam ser líquidos, a decisão não individualiza as verbas e sua natureza.

Ao firmar o aludido acordo, ocorre uma transação para por fim a lide, abrindo-se mão das discussões de mérito, por consequência, da discussão do quanto devido em cada rubrica.

A única hipótese prevista em lei para manutenção da natureza individualizada das verbas inseridas em acordo, decorre da manifestação expressa do juízo quanto a tal, o que não ocorreu no presente caso conforme decisão judicial de folhas 42.

A discriminação, para ser válida e eficaz, deveria obedecer aos dispositivos legais aplicáveis: art. 832, §3º da CLT, art. 43, parágrafo 1º da Lei nº 8.212/91 e parágrafos 2º e 3º do artigo 276 do Decreto 3048/99. DF CARF MF Fl. 255 6 O artigo 832, §3º da CLT,

desde o advento da Lei nº 10.035/2000, informa que a discriminação das verbas deve constar da decisão judicial homologatória.

Portando, o dever de discriminar as verbas é da autoridade judiciária, e não das partes litigantes: "§3º - As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso."

Se há forma definida em lei para se promover tal discriminação, em sede de acordo, não é possível aceitar a discriminação feita pelas partes ou a indicação dos peritos como suficientes para sustentar a pretensão do Recorrente.

Ocorre que, no presente caso, o juízo emitiu decisão em que não discriminou as verbas, apenas homologou o resultado final do acordo. Nesta via, não merece prosperar o entendimento do Recorrente.

No que se refere ao pedido de consideração do demonstrativo da retificação a ser registrada na DAA exercício 2010 (fls. 53 a 55), a mesma foi realizada sob a égide da fiscalização, havendo a perda de espontaneidade, portanto, não encontrando agasalho na legislação.

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza